

Acórdão: 25.128/24/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003692210-18
Impugnação: 40.010157938-34
Impugnante: Hipermercado Tia Teca Ltda
IE: 001912528.00-66
Proc. S. Passivo: TIAGO ABREU GONTIJO/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST-RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Constatada a falta de recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária, no momento da entrada no estabelecimento autuado, de produtos resultantes do abate de gado bovino e bufalino, listados no Capítulo 17, item 84, subitem 84.0, da Parte 2, Anexo XV do RICMS/02 (vigente até 30/06/23) e no Capítulo 17, item 84, subitem 84.0, da Parte 2, Anexo VII do RICMS/23 (vigente a partir de 01/07/23), recebidos em retorno de processo de industrialização. Infração caracterizada nos termos do art. 18, inciso II c/c § 3º da Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 (vigente até 30/06/23) e do art. 18, inciso II c/c 1º, inciso I da Parte 1, Anexo VII do RICMS/23 (vigente a partir de 01/07/23). Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/08/19 a 31/03/24, devido na entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino e bufalino, constante do item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00, Capítulo 17, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e do item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00, Capítulo 17, da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, recebidos em retorno de processo de industrialização, nos termos do art. 18, inciso II e § 3º, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 e do art. 18, inciso II e § 1º, inciso I, Parte 1, Anexo VII do RICMS/23, conforme redações vigentes no período autuado.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação nos autos, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 66/79, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/08/19 a 31/03/24, devido na entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino e bufalino, constante do item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00, Capítulo 17, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e do item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00, Capítulo 17, da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, recebidos em retorno de processo de industrialização, nos termos do art. 18, inciso II e § 3º, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 e do art. 18, inciso II e § 1º, inciso I, Parte 1, Anexo VII do RICMS/23, conforme redações vigentes no período autuado.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Para a apuração dos valores devidos o Fisco elaborou as seguintes planilhas, anexas aos autos:

- Anexo 1 - Notas Fiscais referentes ao retorno ao estabelecimento autor da encomenda, das mercadorias industrializadas (bovinos e bufalinos abatidos), CFOP 5902 e 5925, e notas fiscais eletrônicas referentes ao serviço de industrialização realizado, CFOP 5124 e 5125;

- Anexo 2 - Apuração do ICMS/ST por produto, por período (mês/ano);

- Anexo 3 - Demonstrativo do Crédito Tributário – DCT.

A Autuada encontra-se cadastrada com o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) principal nº CNAE/F 4711-3/01 - “Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados”.

Alega a Impugnante que, na hipótese em comento, não haveria circulação de mercadorias sujeita à incidência do ICMS, mas sim, uma prestação de serviço (industrialização), sujeita à incidência do ISSQN.

Sustenta que, na condição de encomendante do processo de industrialização, remeteu gado de sua propriedade que foi abatido pelo industrializador (frigorífico) e retornou como produto industrializado (carne bovina).

Defende que “o aspecto material da regra matriz de incidência do ICMS está ligado à realização de operação de circulação de mercadorias, que pressupõe a efetiva troca de titularidade do bem, a qual não ocorreu no caso em questão, vez que Impugnante remeteu bens de sua propriedade para beneficiamento os quais retornaram à sua propriedade tão logo finalizada a industrialização”.

No seu entendimento, em relação às operações fiscalizadas, não seria possível verificar subsunção à norma de incidência do ICMS, que pressupõe efetiva troca de titularidade da mercadoria. E, analisando sob o aspecto temporal, ainda que a carne bovina possa vir a ser comercializada, em tempo futuro, pelo estabelecimento hipermercadista, a conclusão seria a mesma, uma vez que a mera remessa e retorno de bens industrializados não seria condição necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Segue alegando a Impugnante que “exigir antecipadamente o ICMS, ainda que pela sistemática da substituição tributária, mostra-se um verdadeiro contrassenso, mercê do fato de que se estaria antecipado hipotético imposto que incidiria sobre operações de circulação de mercadorias a serem realizadas pela própria Impugnante”. Assim sendo, a Impugnante, ao mesmo tempo, figuraria como substituta e substituída tributária, ou substituta tributária “de suas próprias operações”, o que não guardaria conformidade com o instituto da ST, que pressupõe a existência de dois sujeitos distintos, o substituto e o substituído tributário.

Aduz que, nem se diga que a exigência encontraria fundamento na chamada “antecipação especial” de ICMS, reputada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e na esteira do princípio da legalidade estrita, deveria estar positivada como tal no ordenamento jurídico tributário mineiro, o que não ocorre, uma vez que o Estado atribui à Impugnante a falta de recolhimento do ICMS/ST, não de ICMS antecipado.

Entretanto, não cabe razão à Defesa, em face do dispõe a legislação aplicável à espécie.

Inicialmente, cabe esclarecer que, nos termos do inciso II do art. 222 da Parte Geral do RICMS/02 (correspondente ao art. 185, inciso II da Parte Geral do RICMS/23), a atividade de abate de animais, ainda que sob encomenda de terceiros, caracteriza-se como industrialização, estando incluída no campo de incidência do ICMS, não havendo que se falar na incidência do ISSQN.

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 6º, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

RICMS/23 - Parte Geral

Art. 185 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 6º, tais como:

(...)

Como bem pontuado pelo Fisco, as mercadorias objeto da presente autuação correspondem a produtos alimentícios sujeitos à substituição tributária, nos termos do art. 22, inciso I, § 8º, da Lei nº 6.763/75, estando, portanto, previsto expressamente na lei a substituição tributária para as operações com gado bovino ou bufalino e seus derivados, remetendo-se ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

(...)

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1. conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E" anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;

Tabela E

CLASSIFICAÇÃO	MERCADORIAS
(...)	(...)
33	Gado bovino, bufalino, suíno, equídeo e aves, bem como a carne e produtos comestíveis resultantes do seu abate, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados.
(...)	(...)

Nesse sentido o Regulamento do ICMS, prevê no art. 18, inciso II e § 3º, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 (vigente até 30/06/23) e no art. 18, inciso II e § 1º, inciso I, Parte 1, Anexo VII do RICMS/23 (vigente a partir de 01/07/23), a atribuição de responsabilidade para o encomendante não-industrial, pelo recolhimento do ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido por substituição tributária (ICMS/ST), situação da Autuada, devendo o imposto ser apurado no momento da entrada, em retorno, da mercadoria industrializada. Confira-se a legislação:

RICMS/02

Anexo XV - Parte 1

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

II - às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, em se tratando de encomendante estabelecimento não-industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante, salvo na hipótese prevista no § 6º.

§ 6º Nas operações a que se refere o inciso II do caput, com as mercadorias enquadradas na NBM/SH nos códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05.00.00, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10, 0504.00, 15.01, 15.02, 1601.00.00 e 16.02, o estabelecimento cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais seja classificada na CNAE 4634-6/01, 4634-6/02 ou 4634-6/99 será o responsável pela retenção do imposto devido a título de substituição tributária no momento da saída dessas mercadorias.

(...)

(Grifou-se)

RICMS/23

Anexo VII - Parte 1

Art. 18 - A substituição tributária de que trata este capítulo não se aplica:

(...)

II - às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II do caput:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - tratando-se de encomendante estabelecimento não-industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante;

II - retorno ao estabelecimento encomendante compreende as remessas das seguintes mercadorias ao encomendante:

a) mercadoria produzida pelo industrial com emprego de produto recebido do encomendante;

b) mercadoria produzida pelo industrial, com a marca comercial de propriedade de outra pessoa ou do encomendante, ainda que o industrial não tenha recebido produto do encomendante.

(...)

Art. 154 - Nas operações a que se refere o inciso II do caput do art. 18 desta parte, com as mercadorias enquadradas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH nos códigos 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 0205.00.00, 02.06, 02.07, 02.09, 02.10, 0504.00, 15.01, 15.02, 1601.00.00 e 16.02, o estabelecimento cuja atividade principal cadastrada na SEF seja classificada na CNAE 4634-6/01, 4634-6/02 ou 4634-6/99 será o responsável pela retenção do imposto devido a título de substituição tributária no momento da saída dessas mercadorias.

(...)

(Grifou-se)

Desse modo, tratando-se a Autuada de estabelecimento não-industrial e também não se enquadrando como os atacadistas ressalvados no § 6º do art. 18 (Anexo XV - RICMS/02) e no art. 154 (Anexo VII - RICMS/23) retromencionados, ambos aplicáveis ao período autuado, o recolhimento do ICMS incidente nas operações subsequentes deve ser feito no momento da entrada da mercadoria.

Observa-se que, na hipótese prevista no § 3º do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (e inciso I do § 3º do art. 18 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23), a apuração do imposto a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante, refere-se não só à operação a ser praticada pelo substituto, como também às que eventualmente venham a ocorrer.

Ressalta o Fisco que o RICMS/02 e o RICMS/23, ao dispor sobre a substituição tributária nos mencionados artigos acima, não estabeleceram novas hipóteses de incidência do imposto, mas apenas regulamentaram a substituição tributária prevista na lei, conforme a autorização dada.

A base de cálculo do ICMS/ST devido é a prevista no art. 19, inciso I, alínea "b", Item 3, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (art. 20, inciso I, alínea "b", Item 2, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/23):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 - Anexo XV

Parte 1

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

Anexo XV - Parte 2

RICMS/23 - Anexo VII

Parte 1

Art. 20 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Tributação;

2 - o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

Registre-se que, para a apuração da base de cálculo do ICMS/ST, conforme demonstrado no Anexo 2 (Grupo Provas do e-PTA), foi considerada a redução prevista no item 19, alínea “a”, subalínea “a.1”, Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02 (vigente até 27/12/19) e no item 20, alínea “a”, subalínea “a.1”, Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02 (vigente de 28/12/19 a 30/06/23), e no item 22, alínea “a”, subalínea “a.”1, Parte 1, do Anexo II do RICMS/23 (efeitos a partir de 01/07/23).

O valor do ICMS apropriado como crédito, admitido como dedução no cálculo do ICMS/ST é o imposto relativo à industrialização sob encomenda, corretamente destacados nos documentos fiscais, referente ao serviço de abate prestado (CFOP 5124 e 5125), como mostrado no Anexo 1.

Noutra toada, argumenta a Impugnante que deve ser revisto o trabalho fiscal para ajuste da base de cálculo apurada para fins de cálculo do ICMS/ST sobre os retornos de industrialização, à luz do princípio da busca pela verdade material.

Aduz que, conforme observa-se dos demonstrativos em anexo, haveria descompasso entre os valores das remessas efetuadas pela Impugnante aos frigoríficos se confrontados com os valores dos supostos retornos realizados pelos frigoríficos.

Alega que as notas fiscais de retorno sem correlação com notas fiscais de remessa não podem dar ensejo à cobrança de ICMS/ST, pois refletem operações inexistentes. É impossível que haja um retorno de produto industrializado sem a prévia remessa dos insumos pelo encomendante da industrialização.

Diz que “*desconhece essas notas fiscais de retorno, as quais podem ter sido emitidas por mero equívoco dos frigoríficos*”.

Sustenta que não pode a Administração Fazendária tributar e autuar com base em meras presunções, sem que seja apresentada qualquer prova da pretensa conduta ilícita do contribuinte, de modo a subsidiar as exigências fiscais.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Ao contrário do alegado pela Defesa, o trabalho fiscal realizado encontra respaldo na legislação vigente e não se pauta em mera presunção, mas em provas concretas dos ilícitos fiscais praticados por ela.

Salienta o Fisco que foram utilizados dados constantes em notas fiscais eletrônicas emitidas pelas empresas remetentes. Acrescenta-se que foi realizada a conferência entre as informações prestadas na escrituração eletrônica dos fornecedores e os dados constantes dos documentos fiscais eletrônicos emitidos, o que demonstra que o Fisco esteve sempre em busca da verdade material.

Ressalta-se que o procedimento efetuado pelo Fisco, ao analisar as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo fornecedor em confronto com a consulta dos recolhimentos do ICMS por substituição tributária da Autuada disponíveis no SIARE/SICAF é tecnicamente idôneo e previsto na legislação tributária mineira, conforme dispõe o art. 159, inciso I e § 4º da Parte Geral do RICMS/23:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 4º - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Pontua o Fisco que é sabido que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, no campo de incidência do ICMS.

No caso em tela, caberia a Impugnante, como empresa destinatária, informar que essas notas fiscais de retorno emitidas pelos frigoríficos foram emitidas por equívoco, informando que as operações não foram realizadas, com “Recusa de Recebimento” da mercadoria e outros motivos.

Este evento permitiria o registro da declaração de “Operação não Realizada” pelo destinatário, permitindo também a informação complementar da justificativa desta informação.

Observa o Fisco que a Autuada não realizou o referido procedimento, o qual encontra-se previsto no art. 11-k, inciso III do Anexo V, do RICMS/02 e no art. 20, inciso III do Anexo V do RICMS/23. Confira-se:

RICMS/02 - Anexo V

Art. 11-K. Após a Autorização de Uso da NF-e, o destinatário deverá se manifestar sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e, na forma e no prazo previstos no Ajuste SINIEF nº 07/05, de 30 de setembro de 2005, e observado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, através do envio de informações de:

I - confirmação da operação: manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e o recebimento da mercadoria;

II - operação não realizada: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas que não se efetivou;

III - desconhecimento da operação: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada;

IV - ciência da emissão: manifestação do destinatário declarando ter ciência da operação descrita na NF-e, quando ainda não possuir elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva como as descritas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro, pelo destinatário, de um dos eventos previstos nos incisos I a III do caput.

(...)

(Grifou-se)

O Ajuste Sinief nº 07/05, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, em suas Cláusulas décima quinta-A e décima quinta-B, estabelece os eventos que devem ser registrados pelo destinatário. Veja-se:

Cláusula décima quinta-A. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se "Evento da NF-e". § 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

(...)

IV - Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e;

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e;

VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;

(...)

Cláusula décima quinta-B Na ocorrência dos eventos abaixo indicados **fica obrigado** o seu registro pelas seguintes pessoas:

(...)

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.

Acrescidas as alíneas "d" e "e" ao inciso II da cláusula décima quinta-B pelo Ajuste SINIEF 38/21, efeitos a partir de 01.12.21.

- d) Ciência da Emissão;
- e) Ator Interessado na NF-e-Transportador.

§ 1º O cumprimento do disposto no inciso II do caput deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo II.

§ 2º A critério de cada unidade federada, o registro dos eventos previstos no inciso II do caput poderá ser exigido também de outros contribuintes que não estejam relacionados no Anexo II.

Nova redação dada ao caput da cláusula décima quinta-C pelo Ajuste SINIEF 44/20, efeitos a partir de 11.12.20.

Cláusula décima quinta-C Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

Redação original, efeitos até 10.12.20.

Cláusula décima quinta-C Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

§ 1º O prazo previsto no caput não se aplica às situações previstas no Anexo II deste Ajuste.

§ 2º Os eventos relacionados no caput poderão ser registrados uma única vez cada, tendo validade somente o evento com registro mais recente.

§ 3º Depois de registrado algum dos eventos relacionados no caput em uma NF-e, as retificações a que se refere o § 2º poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, contados da primeira manifestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

(Grifou-se)

Como se vê, o destinatário declara “ciência” da operação descrita na NF-e, tendo posteriormente, prazo para obrigatoriamente registrar a confirmação, declaração de operação não realizada ou desconhecimento da operação.

Como assim não procedeu, não se pode acatar a alegação de que as notas fiscais de retorno sem correlação com notas fiscais de remessa refletem operações inexistentes.

Acrescente-se a isso as informações trazidas pelo Fisco em sede de Manifestação Fiscal, que demonstram que não há descompasso entre as remessas para industrialização e o retorno das mercadorias industrializadas.

(...)

O Fisco promoveu no Anexo 5 a inclusão do arquivo em que constam as notas fiscais eletrônicas de produtor rural de venda de gado para o sujeito passivo no período autuado.

Observa-se neste arquivo que o autuado adquiriu de produtores rurais 9.954 cabeças de gado em operações realizadas de 08/08/2019 a 18/03/2024 e, de 14/08/2019 a 27/03/2024, período de todas as notas fiscais referentes a industrialização, que constam do Anexo 1 do auto de infração em questão, nos CFOP 5124 (Industrialização efetuada para outra empresa) e 5125 (Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria), totalizam 9.951 cabeças abatidos em retorno ao contribuinte.

Portanto, fica demonstrado que não há nenhum descompasso entre os números de venda de gado de produtor rural para o sujeito passivo se confrontado com os valores dos retornos realizados pelos frigoríficos, comprovando que as notas fiscais de retorno de industrialização possuem correlação direta com as notas fiscais de venda de gado de produtores rurais para a Impugnante, atestando que as exigências fiscais são baseadas em provas concretas de ilícito tributário.

(...)

Diante do exposto, correta a apuração fiscal, não havendo que se falar em ajuste da base de cálculo apurada para fins de cálculo do ICMS/ST sobre os retornos de industrialização.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Alega a Defesa que seria inadmissível a incidência de juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, não apenas sobre o crédito tributário principal, mas também sobre as multas de mora,

Aduz que a Multa de Revalidação, a qual se encontra prevista no art. 56, II da Lei Estadual nº 6.763/75, nada mais é do que uma multa moratória, pois, a pretexto de penalizar a conduta de “não pagar o tributo”, na verdade tem por escopo a compensação da mora, diferenciando-se, assim, das multas isoladas e de ofício, já que estas últimas visam efetivamente a punição do contribuinte que age em desconformidade com outras normas da legislação tributária.

Defende que o art. 161 do CTN, autoriza a incidência de juros apenas sobre o crédito tributário principal, ou seja, sobre o tributo que deixou de ser pago no momento oportuno pelo contribuinte, ou sobre as multas aplicadas por violações à legislação tributária (multa isolada e de ofício), mas não permite a incidência de juros sobre as multas de mora.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Cumprе registrar que a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e quanto à data inicial para incidência destes:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

(Grifou-se)

O art. 113 do CTN afirma que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente”, bem como que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela”.

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias.

A exigência da multa de revalidação nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deve incidir também os juros de mora.

Os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

No tocante às questões de cunho constitucional suscitadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vedação ao confisco etc.) cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em determinar à representante da Autuada, a juntada de Substabelecimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Anna Carolina Fortes da Silva Reis e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Keli Campos de Lima (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

P